



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI

Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro

CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080

CNPJ: 01.612.577/0001-17

ADM 2021-2024



LEI Nº 279/2021, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

Regulamentar o regime de consórcio público, licença, autorização, permissão e concessão pública no âmbito do Município de Francisco Macêdo - PI.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO MACÊDO - PI, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a regulamentação municipal complementar para os processos administrativos de consórcio público, licença, autorização, permissão e concessão em consonância com o dever de competência legislativa suplementar do inciso II, artigo 30 da CRFB/88 a fim de regulamentar, observando a simetria normativa, dos artigos 175 e 241 da CRFB/88, Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei Federal 11.107, de 6 de abril de 2005 e Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 1º O consórcio público, a licença, autorização, permissão e concessão deverão observar os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, supremacia do interesse público, devido processo legal, boa-fé, finalidade, necessidade, da responsabilidade fiscal e quando ao caso o da livre concorrência e a indenização cabível.

§ 2º Na aplicação desta lei, deve sempre ser observada, o ordenamento jurídico federal nos mandamentos de simetria obrigatória, sendo uma normativa suplementar dos regimes previstos em legislação de hierarquia superior.

Art. 2º. O consórcio público, a licença, autorização, permissão e concessão, no âmbito do Município de Francisco Macêdo - PI rege-se pela CRFB/88, pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei Federal 11.107, de 6 de abril de 2005, Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e por esta lei.

TÍTULO II

Das disposições específicas

CAPÍTULO I

Do consórcio público

Art. 3º. O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado, ambas integrantes da administração indireta, sendo uma modalidade de associação de entes previamente definida por um protocolo de intenções que dada as devidas publicidades, amparada em legislação de cada ente, que venha ratificar o respectivo



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
ADM 2021-2024



protocolo ou amparada em anterior disciplina da matéria, venha a resultar na celebração de contrato.

§ 1º Respeitado as normas atinentes a Lei Federal Lei 11.107, de 6 de abril de 2005, a adesão de consórcio público ocorrerá:

I – por meio de decreto, descriminando o protocolo de intenções do consórcio público, referenciando a dispensa de lei específica nos termos do artigo 5º, §4º Lei Federal 11.107, de 6 de abril de 2005 e;

III – observância da previsão orçamentária.

CAPÍTULO II

Da licença administrativa

Art. 4º. Licença é ato administrativo unilateral e vinculado, tendo a administração o dever de observância da solicitação, devendo quando preenchidos os requisitos legais, fornecer documento devido para o exercício de uma atividade.

§ 1º por meio de decreto será feito a regulamentação do procedimento para o processo de licença administrativa, que em caso de descumprimento se considerará aprovação tácita do artigo 3º, IX, Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 2º o processo de análise de pedido de licença administrativa observará no que couber as normas específicas de processo administrativo municipal e federal.

§3º o processo de anulação, cassação ou revogação da licença será precedido de contraditório e ampla defesa.

§ 4º quando o processo referido no parágrafo §3º for por suspeita de ilegalidade do instrumento autorizador, quando constatada a ausência de preenchimento dos requisitos, sendo o caso de perigo da demora, a autoridade responsável poderá formar comissão específica para análise de impacto econômico no particular, que em conclusão de viabilidade e possibilidade, poderá proceder medida asseguratória anterior ao contraditório, desde que assuma a responsabilidade por grave lesão financeira ao particular.

§ 5º quando o processo referido no parágrafo §3º for correspondente de cassação da licença, esta fundamentada em descumprimento das condições estabelecidas para o funcionamento, o agente responsável instaurará procedimento administrativo que, imputará as falhas detectadas, indicando as penalidades pecuniária na medida da razoabilidade, observado valores de decreto específico.

§ 6º quando o processo referido no parágrafo §3º se der por revogação da licença, se observará sempre a conveniência, oportunidade, necessidade, equilíbrio fiscal e supremacia do interesse público, por meio de instauração de ato administrativo para indicar ao Poder Judiciário valor cabível da indenização.

CAPÍTULO III

Da autorização administrativa

Art. 5º. Autorização é ato administrativo unilateral, discricionário e precário, que por meio de procedimento sem a necessidade de autorização específica do legislativo e de licitação, que não contraria interesse público, venha a autorizar o uso de bem público.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
ADM 2021-2024



§ 1º a permanência da autorização administrativa presume-se ausência de manifestação de interesses de terceiros, que caso ocorra deve ser instaurado procedimento administrativo com finalidade de rediscutir a continuidade da autorização anterior.

§ 2º caso haja fatores supervenientes suficientes para ensejar desautorização, deverá ser instaurado procedimento administrativo com finalidade de aferir as possibilidades de atuação.

§ 3º a autorização administrativa não tem natureza de exploração de atividade mercantil, econômica ou financeira, ao modo que, não há contraprestação pela utilização do bem público, salvo responsabilidade de manutenção prevista no ato administrativo.

CAPÍTULO IV

Da permissão administrativa

Art. 6º. permissão administrativa é a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

§ 1º a administração publicará previamente ao edital de licitação, justificativa da outorga, demonstrando a conveniência da opção escolhida, delimitando o objeto e área e prazo.

§ 2º o poder público tem o dever de fiscalizar o serviço permitido.

§ 3º deverão ser cumpridas as determinações preestabelecidas, respeitado as disposições legais da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, leis municipais e demais atinentes.

§ 4º a permissão administrativa será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

CAPÍTULO V

Da concessão administrativa

Art. 7º. Concessão administrativa ocorrerá nas modalidades: concessão de serviço público e concessão de serviço público precedida da execução de obra pública.

§ 1º a concessão de serviço público consiste em delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

§ 2º a concessão de serviço público precedida da execução de obra pública consiste na construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
ADM 2021-2024



que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado.

§ 3º a administração publicará previamente ao edital de licitação, justificativa da outorga, demonstrando a conveniência da opção escolhida, delimitando o objeto e área e prazo.

§ 4º o poder público tem o dever de fiscalizar o serviço concedido.

§ 5º deverão ser cumpridas as determinações preestabelecidas, respeitado as disposições legais da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, leis municipais e demais atinentes.

§ 6º para efeito da extinção da concessão administrativa observa-se o disposto no dispositivo previsto no artigo 35 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o qual elenca: advento do termo contratual; encampação; caducidade; rescisão; anulação; e falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

TÍTULO III

Das disposições finais

CAPÍTULO I

Das disposições finais e transitórias

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º. Esta Lei inicia a sua vigência com a publicação.

Gabinete do prefeito municipal de Francisco Macedo, Estado do Piauí, aos oito dias de novembro de 2021.

Adeilson Antão de Carvalho

ADEILSON ANTÃO DE CARVALHO

Prefeito Municipal

O projeto de Lei foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal na data 15/10/2021 e encaminhado para a respectiva sanção e publicação em 18/10/2021.

PRÔMULGADA
Nesta Data: 08/11/2021
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Adeilson Antão de Carvalho
Adeilson Antão de Carvalho
CPF: 032.400.683-70
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL
Nº 279
08/11/2021

SANCIONADA
Nesta Data, 08/11/2021
Adeilson Antão de Carvalho
Adeilson Antão de Carvalho
Prefeito Municipal
CPF: 032.400.683-70

Id:030E58EDFF3F8D46



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
 Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
 CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
 CNPJ: 01.612.577/0001-17
 ADM 2021-2024



LEI Nº 279/2021, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

Regulamentar o regime de consórcio público, licença, autorização, permissão e concessão pública no âmbito do Município de Francisco Macêdo – PI.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO MACÊDO - PI, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
 Das disposições Gerais

CAPÍTULO I
 Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a regulamentação municipal complementar para os processos administrativos de consórcio público, licença, autorização, permissão e concessão em consonância com o dever de competência legislativa suplementar do inciso II, artigo 30 da CRFB/88 a fim de regulamentar, observando a simetria normativa, dos artigos 175 e 241 da CRFB/88, Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei Federal 11.107, de 6 de abril de 2005 e Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 1º O consórcio público, a licença, autorização, permissão e concessão deverão observar os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, supremacia do interesse público, devido processo legal, boa-fé, finalidade, necessidade, da responsabilidade fiscal e quando ao caso o da livre concorrência e a indenização cabível.

§ 2º Na aplicação desta lei, deve sempre ser observada, o ordenamento jurídico federal nos mandamentos de simetria obrigatória, sendo uma normativa suplementar dos regimes previstos em legislação de hierarquia superior.

Art. 2º. O consórcio público, a licença, autorização, permissão e concessão, no âmbito do Município de Francisco Macêdo - PI rege-se pela CRFB/88, pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei Federal 11.107, de 6 de abril de 2005, Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e por esta lei.

TÍTULO II
 Das disposições específicas

CAPÍTULO I
 Do consórcio público

Art. 3º. O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado, ambas integrantes da administração indireta, sendo uma modalidade de associação de entes previamente definida por um protocolo de intenções que dada as devidas publicidades, amparada em legislação de cada ente, que venha ratificar o respectivo

Site: www.franciscomacedo.pi.gov.br
 E-mail: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
 Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
 CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
 CNPJ: 01.612.577/0001-17
 ADM 2021-2024



protocolo ou amparada em anterior disciplina da matéria, venha a resultar na celebração de contrato.

§ 1º Respeitado as normas atinentes a Lei Federal Lei 11.107, de 6 de abril de 2005, a adesão de consórcio público ocorrerá:

I – por meio de decreto, discriminando o protocolo de intenções do consórcio público, referenciando a dispensa de lei específica nos termos do artigo 5º, §4º Lei Federal 11.107, de 6 de abril de 2005 e;

III – observância da previsão orçamentária.

CAPÍTULO II
 Da licença administrativa

Art. 4º. Licença é ato administrativo unilateral e vinculado, tendo a administração o dever de observância da solicitação, devendo quando preenchidos os requisitos legais, fornecer documento devido para o exercício de uma atividade.

§ 1º por meio de decreto será feito a regulamentação do procedimento para o processo de licença administrativa, que em caso de descumprimento se considerará aprovação tácita do artigo 3º, IX, Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 2º o processo de análise de pedido de licença administrativa observará no que couber as normas específicas de processo administrativo municipal e federal.

§ 3º o processo de anulação, cassação ou revogação da licença será precedido de contraditório e ampla defesa.

§ 4º quando o processo referido no parágrafo §3º for por suspeita de ilegalidade do instrumento autorizador, quando constatada a ausência de preenchimento dos requisitos, sendo o caso de perigo da demora, a autoridade responsável poderá formar comissão específica para análise de impacto econômico no particular, que em conclusão de viabilidade e possibilidade, poderá proceder medida assecuratória anterior ao contraditório, desde que assumida a responsabilidade por grave lesão financeira ao particular.

§ 5º quando o processo referido no parágrafo §3º for correspondente de cassação da licença, esta fundamentada em descumprimento das condições estabelecidas para o funcionamento, o agente responsável instaurará procedimento administrativo que, imputará as falhas detectadas, indicando as penalidades pecuniária na medida da razoabilidade, observado valores de decreto específico.

§ 6º quando o processo referido no parágrafo §3º se der por revogação da licença, se observará sempre a conveniência, oportunidade, necessidade, equilíbrio fiscal e supremacia do interesse público, por meio de instauração de ato administrativo para indicar ao Poder Judiciário valor cabível da indenização.

CAPÍTULO III
 Da autorização administrativa

Art. 5º. Autorização é ato administrativo unilateral, discricionário e precário, que por meio de procedimento sem a necessidade de autorização específica do legislativo e de licitação, que não contraria interesse público, venha a autorizar o uso de bem público.

Site: www.franciscomacedo.pi.gov.br
 E-mail: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
 Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
 CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
 CNPJ: 01.612.577/0001-17
 ADM 2021-2024



§ 1º a permanência da autorização administrativa presume-se ausência de manifestação de interesses de terceiros, que caso ocorra deve ser instaurado procedimento administrativo com finalidade de rediscutir a continuidade da autorização anterior.

§ 2º caso haja fatores supervenientes suficientes para ensejar desautorização, deverá ser instaurado procedimento administrativo com finalidade de aferir as possibilidades de atuação.

§ 3º a autorização administrativa não tem natureza de exploração de atividade mercantil, econômica ou financeira, ao modo que, não há contraprestação pela utilização do bem público, salvo responsabilidade de manutenção prevista no ato administrativo.

CAPÍTULO IV
 Da permissão administrativa

Art. 6º. permissão administrativa é a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

§ 1º a administração publicará previamente ao edital de licitação, justificativa da outorga, demonstrando a conveniência da opção escolhida, delimitando o objeto e área e prazo.

§ 2º o poder público tem o dever de fiscalizar o serviço permitido.

§ 3º deverão ser cumpridas as determinações preestabelecidas, respeitado as disposições legais da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, leis municipais e demais atinentes.

§ 4º a permissão administrativa será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

CAPÍTULO V
 Da concessão administrativa

Art. 7º. Concessão administrativa ocorrerá nas modalidades: concessão de serviço público e concessão de serviço público precedida da execução de obra pública.

§ 1º a concessão de serviço público consiste em delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

§ 2º a concessão de serviço público precedida da execução de obra pública consiste na construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma

Site: www.franciscomacedo.pi.gov.br
 E-mail: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
 Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
 CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
 CNPJ: 01.612.577/0001-17
 ADM 2021-2024



que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado.

§ 3º a administração publicará previamente ao edital de licitação, justificativa da outorga, demonstrando a conveniência da opção escolhida, delimitando o objeto e área e prazo.

§ 4º o poder público tem o dever de fiscalizar o serviço concedido.

§ 5º deverão ser cumpridas as determinações preestabelecidas, respeitado as disposições legais da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, leis municipais e demais atinentes.

§ 6º para efeito da extinção da concessão administrativa observa-se o disposto no dispositivo previsto no artigo 35 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o qual elenca: advento do termo contratual; encampação; caducidade; rescisão; anulação; e falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

TÍTULO III
 Das disposições finais
 CAPÍTULO I
 Das disposições finais e transitórias

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º. Esta Lei inicia a sua vigência com a publicação.

Gabinete do prefeito municipal de Francisco Macedo, Estado do Piauí, aos oito dias de novembro de 2021.

Adeilson Antão de Carvalho
ADEILSON ANTÃO DE CARVALHO
 Prefeito Municipal

O projeto de Lei foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal na data 15/10/2021 e encaminhado para a respectiva sanção e publicação em 18/10/2021.

PROMULGADA
 Nesta Data: 08/11/2021
 Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Adeilson Antão de Carvalho
 Adeilson Antão de Carvalho
 CPF: 032.400.683-70
 Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL
 Nº 279
 08/11/2021

SANCIONADA
 Nesta Data, 08/11/2021
Adeilson Antão de Carvalho
 Adeilson Antão de Carvalho
 Prefeito Municipal
 CPF: 032.400.683-70

Site: www.franciscomacedo.pi.gov.br
 E-mail: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br